

000134

Lei nº 451, de 30 de dezembro de 1957 - continuação - fl. 13

b)- atestado de merecimento da diretoria da escola em que esteja lotado ou, na falta de diretor, do Inspetor de Ensino Municipal;

c)- atestado de suficiência profissional e idoneidade para o exercício do cargo, da Inspeção Técnica Regional de Ensino Estadual.

Parágrafo único - Não existindo, no Município, Inspeção Técnica Regional de Ensino Estadual, o atestado a que se refere a letra "c" poderá ser passado por duas diretoras de grupos escolares estaduais, ou pelo Inspetor Federal de Ensino Secundário.

Art. 69 - É de sessenta dias, contados da data da publicação desta lei, o prazo para apresentação do requerimento pedindo a promoção nos termos do art. anterior.

Art. 70 - Uma vez baixado o ato de promoção, nos termos do art. 68, terá o professor promovido direito à percepção da diferença de vencimentos, a partir da data da promoção.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 71 - Dentro do prazo de sessenta dias, contados a partir da data da publicação da presente lei, o Prefeito Municipal baixará Portaria estabelecendo as normas para a organização e os programas das provas dos concursos, e o padrão para os respectivos editais.

Art. 72 - O art. 9º da Lei nº 391, de 5 de dezembro de 1956, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - O concurso a que se refere o art. 7º será realizado semestralmente, sendo que o primeiro se realizará cento-e-cinquenta dias após a publicação do regulamento a que se refere o art. 12."

Art. 73 - Para pagamento dos vencimentos dos professores promovidos no corrente exercício, e da diferença a que se refere o art. 70, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos que se fizerem necessários.

Parágrafo único - A partir de 1958, serão consignadas, nos orçã-

000133

Lei nº 451, de 30 de dezembro de 1957 - continuação - fl. 12

serviço deverão ser dirigidas ao Prefeito, que solicitará informações do Serviço de Educação e Saúde e da Secretaria da Prefeitura.

§ 2º - É de oito dias o prazo para a prestação das informações que o Prefeito solicitar.

§ 3º - O direito de reclamar contra a referida apuração prescreve no prazo de quinze dias, contados da publicação das listas respectivas.

Art. 66 - Compete ao Serviço de Educação e Saúde:

I - Indicar os professores que devem ser promovidos por antiguidade, pela ordem da classificação respectiva;

II - Organizar, em ordem decrescente de grau de merecimento, lista tríplice de que trata o parágrafo único do art. 39.

Parágrafo único - As indicações e listas serão apresentadas em processo separado para cada padrão, à decisão do Prefeito, que deverá lavrar dois atos de promoção a cada padrão superior, sendo um por antiguidade e outro por merecimento, salvo quanto ao padrão final da carreira, caso em que se farão duas promoções por merecimento.

Art. 67 - Somente nos meses de abril e setembro poderão ser promovidos os professores municipais.

CAPÍTULO V

Da promoção a que se refere o art. 8º

da Lei nº 391

Art. 68 - De acordo com o disposto no art. 8º, da Lei nº 391 de 5 de dezembro de 1956, os atuais professores de 1ª classe que existiam na data da publicação da referida lei, mais de cinco e dez anos

000132

Lei nº 451, de 30 de dezembro de 1957 - continuação - fl. 11

professor, representará o índice de merecimento, para efeito das respostas a que se refere o § 1º do art. anterior.

Art. 58 - Em igualdade de condições de merecimento, proceder-se-á ao desempate, em primeiro lugar pela antiguidade de padrão e, a seguir, pela forma determinada no art. 48.

Art. 59 - Aplica-se às promoções por merecimento o disposto no art. 44.

CAPÍTULO IV

Do processamento das promoções

Art. 60 - O processamento das promoções se fará de dois em dois anos, nos meses de fevereiro e julho, sendo que o primeiro será feito em 1960.

Art. 61 - O Serviço de Educação e Saúde organizará e manterá rigorosamente em dia o assentamento individual do professor, com o registro exato dos elementos necessários à apuração da antiguidade e das condições fundamentais de merecimento, devendo retifica-lo no caso de engano ou erro.

Art. 62 - De dois em dois anos, nos meses de janeiro e junho, o Serviço de Educação e Saúde julgará as condições essenciais de merecimento do professorado.

Art. 63 - O julgamento será expresso em respostas de próprio punho do Chefe do Serviço de Educação e Saúde, aos quesitos constantes do Boletim de Merecimento.

Art. 64 - Preenchido o boletim, o Serviço de Educação e Saúde o encaminhará à Secretaria da Prefeitura, que o submeterá ao "visto" do Prefeito e o arquivará na pasta do professor.

Art. 65 - A Secretaria da Prefeitura fará publicar, até o último dia dos meses de março e agosto, as listas mencionando o tempo de serviço dos professores em cada padrão.

§ 1º - As reclamações relativas a engano na apuração do tempo de

000131

Lei nº 451, de 30 de dezembro de 1957 - continuação - fl. 10

importando o seu não preenchimento, pelo professor, durante a permanência no padrão a que pertencer, em pontos negativos.

Art. 53 - A assiduidade será determinada, durante a permanência do professor no padrão a que pertencer, pelo efetivo exercício do magistério, sendo computado um ponto negativo para cada falta.

Parágrafo único - Não constituirão faltas, para os efeitos deste artigo, os afastamentos de que trata o art. 49 e os decorrentes de licenças legalmente concedidas.

Art. 54 - As faltas de disciplina e zelo funcional, durante a permanência no padrão, serão apuradas em vista das penalidades de advertência, repreensão e suspensão, impostas ao professor.

Parágrafo único - Cada advertência corresponderá a dois pontos, cada repreensão a quatro e cada dia de suspensão a seis - todos negativos.

Art. 55 - A apreciação do merecimento do professor se estenderá do início ao fim de cada semestre do ano letivo.

Art. 56 - No fim de cada semestre do ano letivo, o Serviço de Educação e Saúde apurará o merecimento do professor em pontos positivos, de acordo com as respostas dadas aos quesitos constantes do boletim de merecimento.

§ 1º - Para os fins deste artigo, as respostas corresponderão aos seguintes pontos:

- a) - excepcional - dez pontos;
- b) - bom - sete pontos;
- c) - normal - quatro pontos;
- d) - mau - nenhum ponto.

§ 2º - Ao Serviço de Educação e Saúde incumbe justificar a outorga das condições referentes às letras "a", "b" e "d", do parágrafo anterior.

Art. 57 - A média dos pontos positivos e negativos, obtidos pelo

000130

Lei nº 451, de 30 de dezembro de 1957 - continuação - fl. 9

dos os cônjuges forem servidores públicos.

Art. 49 - Na apuração do tempo líquido de efetivo exercício para determinação da antiguidade e do desempate previsto no art. anterior, não serão computadas as faltas decorrentes de:

- a)- férias regulamentares;
- b)- casamento, até oito dias;
- c)- luto, pelo falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e até oito dias;
- d)- prestação de serviço militar, na forma da lei;
- e)- júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- f)- licença ao professor atacado de doença profissional, durante em serviço;
- g)- licença à professora gestante, na forma prescrita nos estatutos dos Funcionários Municipais;
- h)- desempenho de função legislativa, ou exercício de outro cargo público de provimento em comissão;
- i)- moléstia devidamente comprovada, até três dias por mês;
- j)- missão ou estudo noutros pontos do território nacional, desde que o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito.

CAPÍTULO III

Da promoção por merecimento

Art. 50 - O merecimento de cada professor será apurado em notas negativas e positivas, segundo o aproveitamento dos alunos por meio dos exames, e as condições previstas no art. 52.

Art. 51 - O merecimento é adquirido no padrão a que pertence

000129

Lei nº 451, de 30 de dezembro de 1957 - continuação - fl. 8

penso disciplinar ou preventivamente, ou que esteja licenciado na época ou o tenha estado no trimestre anterior, para tratar de interesses particulares.

Parágrafo único - Até que seja feita a apuração dos fatos que determinaram a suspensão, ficará sobreestado o processo de promoção.

Art. 45 - A apuração do tempo de serviço, para efeito de promoção, será feita em dias.

Art. 46 - Os funcionários que mostrarem parcialidade ou displicência no preenchimento dos boletins de merecimento, serão passíveis de repreensão e suspensão.

CAPÍTULO II

Da promoção por antiguidade

Art. 47 - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício do professor no padrão a que pertencer.

Parágrafo único - Será contado na antiguidade de padrão o tempo de efetivo exercício como contratado de acordo com o art. 10 da Lei nº 391, de 5 de dezembro de 1956, e de exercício, mesmo interino, nos cargos de professor de 1ª, 2ª, e 3ª classes, a que se refere o art. 3ª da citada lei, desde que, em ambos os casos, não tenha havido interrupção entre o tempo do contrato ou da nomeação anterior e o provimento para o padrão inicial instituído pela mencionada lei.

Art. 48 - Na classificação por antiguidade, quando se verificar que mais de um professor tem o mesmo tempo de serviço no padrão a que pertence, terá preferência, sucessivamente, aquele que tiver mais tempo de serviço ao Município, o casado ou viúvo que tiver maior número de filhos, o casado sem filhos e o solteiro mais idoso.

Parágrafo único - Não serão considerados, para efeito deste art., os filhos maiores, salvo os estudantes, e os que exerçam qualquer atividade remunerada; não será considerado, também, o estado de casado, se am

000128

Lei nº 451, de 30 de dezembro de 1957 - continuação - fl. 7

Art. 39 - A promoção por merecimento recairá no professor escolhido pelo Prefeito, dentre os que figurarem na lista previamente organizada.

Parágrafo único - A lista será organizada separadamente para cada padrão, e dela constará a indicação de três nomes de maior merecimento.

Art. 40 - É indispensável para a promoção, inclusive ao padrão final da carreira, que o professor tenha o interstício de setecentos e trinta dias de efetivo exercício no padrão a que pertence, salvo se se tratar de normalista, quando o interstício será de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 1º - O interstício será contado a partir da data de exercício decorrente do decreto da última nomeação, readmissão, transferência, reversão à atividade ou promoção.

§ 2º - Na contagem do efetivo exercício a que se refere este artigo, serão observadas as normas prescritas no art. 49.

Art. 41 - A promoção por merecimento aos padrões intermediárias da carreira, só poderão concorrer os professores colocados nos dois primeiros terços do seu padrão, por ordem de antiguidade.

Art. 42 - A partir da data da publicação do decreto que o promover, ao professor, licenciado ou não, ficam assegurados os direitos decorrentes da promoção, inclusive quanto ao vencimento ou remuneração.

Art. 43 - Será declarado sem efeito, em benefício daquele a quem caberia, de direito, a promoção, o ato que promover indevidamente o professor.

§ 1º - O professor promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido.

§ 2º - O professor a quem caberia a promoção será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Art. 44 - Não poderá ser promovido o professor que estiver sus-

000127

Lei nº 451, de 30 de dezembro de 1957 - continuação - fl. 6

de-se a ordem decrescente de pontos, somente quanto aos candidatos habilitados.

Art. 33 - A homologação do concurso poderá ser parcelada e não dependerá da solução de recursos interpostos, nem do prazo para reclamação contra o seu processamento.

Art. 34 - O candidato habilitado receberá um certificado expedido pela Comissão, após a homologação do concurso pelo Prefeito.

Parágrafo único - O certificado só terá validade depois de registrado na Secretaria da Prefeitura.

TÍTULO II

Das promoções

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 35 - Promoção é o acesso do professor ao padrão imediatamente superior àquele a que pertence, dentro dos padrões instituídos pelo art. 1º da Lei nº 391, de 5 de dezembro de 1956.

Art. 36 - As promoções obedecerão ao critério de antiguidade e ao de merecimento, alternadamente, exceto quanto ao padrão final da carreira (padrão "E"); neste caso, será observado, exclusivamente, o critério de merecimento.

§ 1º - Em cada padrão, excetuado o final (padrão "E"), a primeira promoção obedecerá ao critério de antiguidade e a imediata ao de merecimento.

§ 2º - Será declarado, expressamente, nos decretos de promoção, o critério a que ela obedeceu.

Art. 37 - Compete ao Serviço de Educação e Saúde apurar os dados necessários ao processamento das promoções e elaborar as respectivas propostas, observadas as disposições deste Regulamento.

Art. 38 - A promoção por antiguidade recairá no professor mais antigo no padrão, na data da vaga originária, salvo se não tiver o interstício exigido (art. 40).

000126

Lei nº 451, de 30 de dezembro de 1957 - continuação - fl. 5

e em termos, indicando precisamente as questões e pontos sobre os quais, em face do critério adotado, deveria ser atribuída maior nota.

Parágrafo único - Cabe ao examinador revêr a prova e emitir parecer sobre o mérito do pedido, para julgamento da Comissão de Concurso.

CAPÍTULO IV

Dos examinadores

Art. 27 - Compete à Comissão de Concurso a correção das provas, no que poderá ser auxiliada por pessoas estranhas, por ela convocadas, mediante aprovação do Prefeito.

Parágrafo único - A Comissão de Concurso se comporá de membros em número nunca inferior ao das matérias exigidas, e a escolha deverá recair em professores especializados.

Art. 28 - Poderá a Comissão de Concurso designar outros examinadores, que exercerão seus trabalhos sob sua assistência.

Art. 29 - As bancas examinadoras, quando houver, serão constituídas de pessoas de reconhecida idoneidade moral e capacidade, designadas pela Comissão de Concurso.

Art. 30 - Nos casos de impedimento ou ausência de qualquer dos membros da Comissão de Concurso ou da banca examinadora, durante a realização do concurso, serão designados substitutos pelo Prefeito e pela Comissão, respectivamente.

CAPÍTULO V

Da habilitação dos candidatos

Art. 31 - Só serão considerados habilitados, os candidatos que obtiverem os graus ou resultados fixados nas instruções do Concurso.

Art. 32 - A classificação dos concorrentes será feita mediante a atribuição de pontos, devendo ser revista, sempre que houver algum deles concluído curso especializado.

Parágrafo único - Os resultados finais serão publicados obedecendo

000124

Lei nº 451, de 30 de dezembro de 1957 - continuação - fl. 3

dos na Secretaria da Prefeitura.

Art. 10 - A direção dos trabalhos de inscrição compete ao Presidente da Comissão de Concurso.

Art. 11 - O pedido de inscrição constará do preenchimento de uma ficha, fornecida ao candidato no local determinado no edital.

Art. 12 - Não será permitida, sob qualquer pretexto, inscrição condicional, nem aceita a ficha que contiver rasura ou emenda.

Art. 13 - Para efeito de inscrição em concurso, não estão sujeitos a limite de idade os atuais professores de 1a., 2a. e 3a. classes ou quaisquer outros funcionários do quadro de funcionalismo municipal, mesmo os interinos ou em comissão.

Art. 14 - Os atuais professores de 2a. e 3a. classes, e os de 1a. classe que, na data da publicação da Lei nº 391, de 5 de dezembro de 1956, contavam menos de cinco anos de efetivo exercício no cargo, são inscritos "ex-offício" no primeiro concurso que se realizar para os cargos dos padrões instituídos pela citada lei; se não obtiverem classificação no concurso, continuarão no exercício dos cargos que ocupam, mas sem direito a melhoria de vencimentos (art. 8º e seu parágrafo único, da Lei nº 391).

Art. 15 - Ulтимados os trabalhos de inscrição, cujo encerramento se efetuará no dia e hora prefixados no edital de abertura, será ela submetida à aprovação da Comissão de Concurso.

Art. 16 - Os pedidos de inscrição, dos candidatos residentes em localidades distantes do local de inscrição, poderão ser feitos por via postal, mediante registrado "AR".

Art. 17 - O candidato que fizer, na ficha respectiva, declaração falsa ou inexata, terá a inscrição cancelada e anulados todos os atos dela decorrentes.

Art. 18 - O pedido de inscrição significará a aceitação de todas as normas estabelecidas nesta e na Lei nº 391, de 5 de dezembro de 1956,

000123

Lei nº 451, de 30 de dezembro de 1957 - continuação - fl. 2

Art. 7º - A Comissão de Concurso compete:

I - Elaborar e expedir edital de concurso, de acordo com o padrão que for adotado (art. 71), observadas as disposições dos Estatutos dos Funcionários Públicos Municipais e da Lei nº 391, de 5 de dezembro de 1956, e, além das condições estabelecidas no padrão, as seguintes indicações:

a)- os prazos e as exigências para a inscrição de candidatos, inclusive os limites de idade;

b)- as disciplinas sobre as quais versará o concurso e o respectivo programa;

c)- as datas em que serão iniciadas e encerradas as provas;

d)- os prazos de início e encerramento da apresentação de títulos e condições especiais, para os concursos subsidiários.

II - Presidir, fiscalizar e julgar as provas e fazer a classificação dos candidatos.

III - Decidir as reclamações e pedidos de revisão das provas.

IV - Publicar os resultados da classificação final.

V - Enviar à Secretaria da Prefeitura, por intermédio do Serviço de Educação e Saúde, para consideração do Prefeito, o processo respectivo, acompanhado da documentação total do concurso, devidamente rubricada por todos os seus membros, para homologação.

CAPÍTULO II

Da inscrição de candidatos

Art. 8º - A abertura da inscrição de candidatos para cada concurso e o prazo de encerramento respectivo, serão determinados em edital publicado três vezes consecutivas na imprensa local e afixado no local de costume.

Art. 9º - Os editais serão assinados pelo Presidente da Comissão de Concurso e visados pelo Prefeito, e deverão ser numerados e registra

000122

LEI Nº 451, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1957

Regulamento de concursos para provimento dos cargos
de magistério municipal e de promoções no quadro de
professorado

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1ª - Esta lei regula os concursos para provimento dos cargos de magistério municipal e as promoções no quadro de professorado, nos termos da Lei nº 391, de 5 de dezembro de 1956.

TÍTULO I

Des concursos

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2ª - Para os efeitos do disposto nos arts. 7ª e 9ª da Lei nº 391, de 5 de dezembro de 1956, os concursos para seleção de candidatos aos cargos de magistério público municipal serão realizados bi-anualmente, para os cargos iniciais da carreira (professor padrão "A").

Art. 3ª - Os concursos serão de provas e, subsidiariamente, de títulos.

Parágrafo único - Nos concursos de prova deverá ser adotado o sistema de seleção, com caráter eliminatório.

Art. 4ª - Todos os concursos serão realizados sob a orientação de uma comissão previamente nomeada pelo Prefeito, que designará um de seus membros para presidí-la.

Art. 5ª - Havendo concurso cujo prazo de validade não esteja extinto, não se realizará outro, se d'ele constar candidato habilitado, salvo se este não aceitar a nomeação.

Art. 6ª - Os concursos serão válidos por dois anos, a partir da data da respectiva homologação.

000135

Lei nº 451, de 30 de dezembro de 1957 - continuação - Cl. 14.

mentos municipais, as dotações necessárias ao cumprimento da Lei nº 391, de 5 de dezembro de 1956.

Art. 74 - A Prefeitura Municipal deverá providenciar a publicação, n'um só volume, da Lei nº 391, de 5 de dezembro de 1956, e do presente regulamento.

Art. 75 - Os casos omissos serão decididos pelo Prefeito, à vista das disposições a respeito adotadas pelo Estado e pela União.

Art. 76 - Revogadas as disposições em contrário, entrará a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dada na Prefeitura Municipal de Ituiutaba, aos 30 de dezembro de 1957.



Antônio Souza Martins
Prefeito Municipal



Antônio Gardillo
Secretário